PROCESSO:	1215/2021 – TCE/RO.
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas.
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício de 2020.
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
RESPONSÁVEL:	Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº ***.252.482-**, Presidente.
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO VIRTUAL:	N. 2, de 6 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO:	Aperfeiçoar o Controle Interno. Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública - aumentar a transparência da gestão.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON CONSOLIDADA COM FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNPRECAP) E FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA (FUNPRERO). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS.

1. Cumprimento ao princípio do equilíbrio atuarial, § 1º, do art. 1º, da LC n. 101/00, aos preceitos estabelecidos na Lei 4.320/64 no que tange às Demonstrações Contábeis, ao que determina a Resolução do CMN 3.922/10 no que se refere à aplicação dos investimentos, e à Lei Complementar n. 524/2009 no tocante à taxa de administração.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, referente ao exercício de 2020, analisadas de forma consolidada com o Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia (FUNPRECAP) e Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia (FUNPRERO), de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, na condição de Presidente da autarquia previdenciária.

2. Na análise instrutiva inicial, a Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela existência de irregularidade relacionada à distorção de valor na mensuração, reconhecimento e divulgação das obrigações previdenciárias de longo prazo do Fundo Previdenciário Financeiro –

FUNPRERO, cujo efeito distorce o valor do Patrimônio Líquido em cerca de 9 bilhões de reais (ID 1167753).

3. Ato contínuo, por meio da decisão n. 0090/2022-GABEOS, foi definida a responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON, e do Senhor Airton Mendes Veras, Contador da Autarquia, os quais, depois de notificados (mandado de audiência nº 75/22 - 2ª Câmara e mandado de audiência Nº 76/22 - 2ª Câmara), apresentaram tempestivamente suas razões de justificativas acerca do item I da decisão supra, conforme atesta a certidão técnica de ID 1195407.

4. Após análise dos documentos e esclarecimentos apresentados, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX 1 assentou entendimento pela descaracterização da irregularidade apontada na análise inicial (ID 1224120), e em seguida apresentou Relatório conclusivo, propondo que as contas do IPERON sejam julgadas regulares (ID 1224154), conforme transcrição *in verbis*:

> 4 CONCLUSÃO
>
> 63. Finalizados os trabalhos passamos a descrever a opinião sobre as contas do exercício, com fundamentos nos resultados apresentados.
>
> 64. Quanto a exatidão dos demonstrativos contábeis, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis do IPERON, do Fundo Previdenciário Financeiro e do Fundo Capitalizado do Estado de Rondônia, não representam a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público e da contabilidade societária, Lei 6.404/76.
>
> 65. Quanto à legalidade e economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que não chegou a nosso conhecimento nenhuma evidência de que não foram observadas as leis e regulamentos aplicáveis.
>
> 66. No tocante à aplicação dos investimentos nos termos da Resolução do CMN 3.922/10 e quanto à execução das despesas administrativas (taxa de administração) e Portaria MPS nº 402/2028, não obtivemos nenhuma evidencia que nos faça concluir sobre o descumprimento legal.
>
> 67. Ressalta-se que foram encaminhados e na sua integralidade as informações ao longo do exercício e da PCA, exigidos por força da LOTCER, IN 13/2004/TCER, IN 18/2006/TCER e IN 19/2006/TCER.
>
> 68. Destaca-se que o IPERON, em resultados consolidados, ou seja, contemplando os Fundos Previdenciários Capitalizado e Financeiro do Estado de Rondônia, em conjunto com as contas da própria autarquia, apresentou no exercício um resultado da execução dos recursos orçamentários no valor de R$ 406.650.679,45 tendo obtido como resultado financeiro no montante superavitário R$ 811.881.652,47, fato que ressalta o presente equilíbrio das contas públicas na forma preconizada no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000.

69. Entretanto, quanto ao resultado atuarial consolidado, verifica-se que déficit no fluxo financeiro futuro, haja vista a insuficiência presente de ativos financeiros garantidores à despesas futuras, sendo que as receitas projetadas são superiores às despesas projetadas somente para os próximos 5(cinco) anos, conforme avaliação atuarial elaborada pela RTM consultoria (Data Focal - 31 de dezembro de 2019), evidenciando o desequilíbrio financeiro e atuarial consolidado no longo prazo, dessa forma descumprindo o caput do artigo 40 da CF/88.

70. O desequilíbrio atuarial identificado foi objeto do Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio Previdência Social do Estado de Rondônia, insculpido na Lei nº 5.111, de 1º de outubro de 2021, com efeitos a partis de 1º de janeiro de 2022, resultando na extinção de massa e na amortização por meio de repassas financeiros anuais, motivo pelo qual entendermos que tal déficit não deve impactar a avaliação sobre a presente PCA.

4.1. Fundamentos da proposta de julgamento

71. Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público, e, quanto a legalidade dos atos, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram cumpridas a legislação previdenciária.

72. Propomos ao Tribunal, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITCE-RO, julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), exercício de 2020, de responsabilidade do Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Pelo exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1. Julgar regulares as contas conjuntas e consolidadas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), do Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia (FUNPRECAP) e do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia (FUNPRERO), referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOTCER).

5.2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia que, no prazo de 180 dias, apresente a este Tribunal um Plano de Ação contendo a descrição das ações, prazos e responsáveis, para a estruturação dos controles relacionados para saneamento das deficiências operacionais identificadas pelo sistema de controle interno (ID 1046086), apenso a estes autos.

5.3. Dar conhecimento da decisão ao responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

5. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n. 0250/2022-GPMILN, da lavra do e. Procurador Miguidônio Inácio Loiola

Neto, manifestou-se pela **regularidade** das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), do Fundo Previdenciário Capitalizado (FUNPRECAP) e do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia (FUNPRERO), de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente, na forma prevista no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 (ID 1273428), *in verbis*:

> Diante do exposto, consentindo *in totum* com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja (m):
>
> **I** – Julgadas **REGULARES** as contas do exercício de 2020 **do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), do Fundo Previdenciário Capitalizado (FUNPRECAP) e do Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia (FUNPRERO)**, de responsabilidade de **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira**, Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, considerando a ausência de elementos que atinjam a fidedignidade da situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial expressos na prestação de contas do exercício de 2020; e4. Determinado ao Controle Interno do RPPS de Vale do Anari, que acompanhe as medidas adotadas pelo Instituto de Previdência para atendimento às determinações e recomendações do Tribunal de Contas;
>
> **II – Expedida a determinação** suscitada pela Unidade Técnica na proposta de encaminhamento constante no relatório de ID 1224154.

6. Nesses termos, vieram os autos conclusos para decisão.

PROPOSTA DE DECISÃO

7. Examina-se nos presentes autos a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, referente ao exercício financeiro de 2020, encaminhadas e analisadas de modo **consolidado** com os fundos previdenciários geridos pelo IPERON**,** quais sejam: **Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia (FUNPRECAP) e Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia (FUNPRERO)**, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, na qualidade de Presidente.

8. Importante mencionar que o IPERON, sob a forma de autarquia previdenciária, é a unidade gestora responsável pela administração do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia, dotada de autonomia gerencial, administrativa e financeira.

9. A tempestividade do envio da prestação de contas a este Tribunal foi verificada por meio dos IDs 1127576 e 1127578).

10. O exame das prestações de contas do IPERON e seus respectivos fundos (Fundo Capitalizado e Fundo Financeiro) do Estado de Rondônia fazem parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contida no Plano Integrado de Controle Externo, definidos como de Classe I de acordo

com as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas análises devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

11. Foram objeto de análise, para fins de manifestação da opinião do corpo técnico, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31/12/2020, das três unidades orçamentárias (IPERON e os dois fundos) publicadas e encaminhadas por meio do Sistema SIGAP Corporativo.

12. Para realização do trabalho, o corpo instrutivo utilizou os seguintes critérios: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público/STN, 8ª Edição; Lei Federal n. 4.320/64; e Normas Brasileira de Contabilidade (NBC TSP – do Setor Público e Lei n. 9717/1998 e Resolução n. 3.922/10-Conselho Monetário Nacional.

13. Assim, segue-se o exame dos aspectos constitucionais e legais atinentes às contas anuais do IPERON, exercício de 2020.

Do Resultado Orçamentário, Financeiro e Patrimonial

14. A Lei 4.320/64 indica os demonstrativos contábeis obrigatórios no âmbito da Administração Pública. Nesse passo, o Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas, em confronto com as realizadas. O Balanço Financeiro evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, o Balanço Patrimonial demonstrará, qualitativa e quantitativamente a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como dos atos potenciais, que são registrados em contas de compensação e a Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes a execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

15. No tocante à aferição do **resultado orçamentário consolidado ajustado**, obtido a partir das Receitas Arrecadadas somadas às transferências financeiras recebidas, deduzidas das Despesas Empenhadas adicionadas as transferências financeiras concedidas, a unidade técnica constatou que foi superavitário em **R$ 406.650.679,45 –** indicando que as receitas orçamentárias foram suficientes para cobrir os gastos realizados no exercício, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 1 - resultado Orçamentário Consolidado - 2020 (em R$)

DISCRIMINAÇÃO	IPERON	FUNPRECAP	FUNPRERO	VALOR CONSOLIDADO
1. Receitas Arrecadadas (BO)	1.845.320,87	507.315.134,85	544.237.905,50	1.053.398.361,22
2. Despesas Empenhadas (BO)	26.334.631,06	3.436.890,54	513.287.999,48	543.059.521,08
3. Resultado Orçamentário - BO = (1 - 2)	**(24.489.310,19)**	**503.878.244,31**	**30.949.906,02**	**510.338.840,14**
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	30.989.291,02	19.820,42	79.663.618,93	110.672.730,37
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	0,00	10.713.622,85	203.647.268,21	214.360.891,06

DISCRIMINAÇÃO	IPERON	FUNPRECAP	FUNPRERO	VALOR CONSOLIDADO
6. Resultado das transferências = (4 – 5)	**30.989.291,02**	**(10.693.802,43)**	**(123.983.649,28)**	**(103.688.160,69)**
7. Resultado orçamentário ajustado = (3 + 6)	**6.499.980,83**	**493.184.441,88**	**(93.033.743,26)**	**406.650.679,45**

Fonte: Balanço Orçamentário (IDs 1046061, 1127576 e 1127578); Balanço financeiro (IDs 1046062, 1127576 e 1127578).

16. Da análise do Balanço Financeiro, verifica-se um saldo em espécie para o exercício seguinte de R$ 17.838.732,12 frente a um saldo em espécie do exercício anterior de R$ 10.007.918,87 – o que gera um resultado superavitário de R$ 7.830.813,25 (ID 1046062).

17. No Balanço Patrimonial, o corpo instrutivo identificou um superávit financeiro do exercício na ordem de R$ 811.881.652,47 - saldo que confere com o quadro dos ativos e passivos financeiros, evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial de cada unidade gestora (IDs 1046063, 1127576 e 1127578), demonstrando cumprimento ao art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) conforme demonstrado seguir:

Tabela 2 - Resumo do quadro do superávit/déficit financeiro - 2020 (em R$)

DISCRIMINAÇÃO	IPERON	FUNPRECAP	FUNPRERO	VALOR CONSOLIDADO
1. Ativo Financeiro	17.838.723,12	185.684.924,72	248.980.222,77	452.503.870,61
2. Passivo Financeiro	1.540.448,02	0,00	0,00	1.540.448,02
3. Superávit Financeiro = (1 - 2)	**16.298.275,10**	**185.684.924,72**	**248.980.222,77**	**450.963.422,59**
4. Recursos Ordinários	0,00	0,00	23.858.190,68	23.858.190,68
5. Recurso Vinculados	16.298.275,10	185.684.924,72	586.040.261,97	788.023.461,79
6. Disponibilidade Financeira (4 + 5)	**16.298.275,10**	**185.684.924,72**	**609.898.452,65**	**811.881.652,47**
7. Diferença (3 - 6)	-	-	**(360.918.229,88)**	**(360.918.229,88)**

Fonte: Balanços Patrimoniais (IDs 1046063, 1127576 e 1127578).

18. Quanto à Demonstração das Variações Patrimoniais, Anexo 15 da Lei Federal n° 4320/64, pode-se observar um Resultado patrimonial superavitário da ordem de R$ 6.036.774,31 – resultante das Variações Patrimoniais Quantitativas Aumentativas de R$ 32.835.513,95 – deduzidas das Variações Patrimoniais Quantitativas Diminutivas de R$ 26.798.739,64 (ID 1046064), indicando que houve repasse integral dos recursos relativos à taxa de administração.

Da Política de Investimentos

19. A Política de Investimentos compreende um conjunto de diretrizes e medidas que norteiam a gestão de longo prazo dos ativos do Instituto, e tem por finalidade promover a segurança, liquidez e rentabilidade do patrimônio, necessário para assegurar o equilíbrio ente ativos e passivos do RPPS.

20. Quanto ao enquadramento dos investimentos, a unidade técnica, com base nos demonstrativos contábeis apresentados juntamente com os extratos bancários dos fundos de

investimentos, constatou a utilização dos parâmetros legais da aplicação dos ativos conforme prevê a Resolução CMN n. 3.922/10.

Do Resultado Atuarial

21. A avaliação atuarial consiste no estudo técnico em que são mensurados os recursos financeiros necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano de cada RPPS.

22. O corpo técnico, na análise instrutiva inicial, identificou distorção de valor na mensuração, reconhecimento e divulgação das obrigações previdenciárias de longo prazo do Fundo Previdenciário Financeiro – FUNPRERO, cujo efeito distorce o valor do Patrimônio Líquido em cerca de 9 bilhões de reais, em que a rubrica "121129701 – "Direito a receber - déficit financeiro atuarial", apresentou o valor de débito de R$ 9.300.905.981,32, e a crédito, o valor de R$ 75.000.000,00, resultando no saldo líquido reconhecido nessa rubrica contábil de R$ 9.225.905.981,32, o que distorceu o valor das obrigações consignada no Passivo Exigível a Longo Prazo do Balanço Patrimonial do Fundo, cuja rubrica "Provisão de Longo Prazo registra apenas o valor de R$ 781.245.962,32 (ID 1167753).

23. Após apresentação de justificativas pelos responsáveis, a unidade técnica concluiu pela descaracterização da situação apontada no relatório preliminar – achado de auditoria A1, de modo que saneou a irregularidade inicialmente identificada (ID 1224120).

24. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer n. 0250/2022-GPMILN, da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, convergiu *in totum* com posicionamento técnico (ID 1273428).

25. No ponto, adiro com a manifestação do corpo técnico, corroborada pelo Ministério Público de Contas, eis que as alegações dos responsáveis abaixo elencadas estão embasadas em documento hábil (ID 1192655 fls. 7/8) e merecem ser acolhidas:

- Agiram de acordo com instruções demandadas pelo órgão central de contabilidade, conforme Ofício nº 8212/2020/SEFIN-CEEP, de 02/12/2020, o qual determinou o reconhecimento do direito a receber de R$ 9.225.905.981,32 (nove bilhões duzentos e vinte e cinco milhões novecentos e cinco mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) em decorrência da necessidade de reconhecimento déficit atuarial calculado em 31.12.2020 com ponto focal em 31.12.2019.

- A contabilização incorreta é resultado da "ausência de evento" corretamente parametrizado no SIAFEM, pois o reconhecimento do direito a receber do IPERON para com o Governo do Estado, resultaria no aumento do Patrimônio da entidade (IPERON).

- Somente em 25.3.2022 os gestores receberam orientações da Contabilidade Geral do Estado (COGES-RO) para saneamento do feito por meio do Ofício nº 1311/2022/COGES-CADCF.

26. Cumpre destacar que o procedimento contábil incorreto encontra-se "justificado" por não representar distorção generalizada nos balanços apresentados, haja vista que o Balancete de Verificação do FUPRERO (ID 1128725) está mensurado, mantendo-se a equação fundamental da contabilidade (A = P+PL), tudo nos termos do artigo 22, *caput*, e §1°, da LINDB, uma vez que os gestores agiram em razão da determinação da SEFIN para que se procedesse à contabilização dos fatos:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

27. Quanto ao déficit atuarial consolidado da ordem de R$ 12.127.049.868,77[1] informado no Relatório de Avaliação Atuarial 2020 (ID 1046094 fls. 41 e 87), está contemplado no Anexo Único da Lei n. 5.111, de 1º de outubro de 2021, a qual extingue a segregação da massa e estabelece que o Governo do Estado de Rondônia, juntamente com demais poderes, comprometem-se a repassar valores anuais para amortização do déficit atuarial ao longo dos próximos 34 (trinta e quatro) anos, com efeitos a partir de janeiro de 2022.

28. Nesse sentido, como base nas ações previstas pela Lei n. 5.111/2021, garante, a rigor, o equilíbrio atuarial, motivo pelo qual convirjo com entendimento técnico quando pontua que o déficit atuarial ocorrido no exercício não deve impactar a presente conta anual.

Da Despesa Administrativa

29. A despesa administrativa é aquela necessária ao funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, a exemplo de gastos com água, energia, aluguel, materiais de expediente, vencimentos de servidores, contratação de serviços de assessorias, dentre outros.

30. Para seu custeio e manutenção, o IPERON foi contemplado através da estimativa de repasse financeiro para UG 140023 no valor de R$ 35.321.803,00 (trinta e cinco milhões, trezentos e vinte e um mil e oitocentos e três reais), sendo a receita oriunda dos repasses financeiros dos Fundos Financeiro (UG 13011) e capitalizado (UG 130012).

31. Essas despesas são custeadas por uma "Taxa de Administração", que, no caso do IPERON, está prevista no art.17 da Lei Complementar n. 524/2009, *in verbis*:

> Art. 17. A taxa de administração para custeio do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia, incidente sobre as contribuições previdenciárias dos servidores e as patronais, não poderá exceder a 1,18% (um inteiro dezoito centésimos por cento) do valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados do Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior.

[1] Resultado da Avaliação Atuarial – Fundo Capitalizado: Superávit Atuarial de R$ 681.259.266,20.
Resultado da Avaliação Atuarial – Fundo Financeiro: Déficit 12.808.309.134,97.

32. Do montante realizado no orçamento para cobrir as despesas administrativas (R$ 32.835.513,95), foi efetivamente utilizado no exercício o valor de R$ 26.798.739,64, equivalente a 0,81%. (ID 1128727), o que observa o cumprimento pela Administração do IPERON do limite de gasto com a taxa de administração.

Do Cumprimento de decisões do Tribunal

33. Nos processos de Prestação de Contas de exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações ao IPERON buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública da entidade administrativa, bem como a continuidade das ações de controle.

34. De acordo com análise técnica, houve cumprimento de todas as determinações realizadas no âmbito do Processo nº 01687/14 - AC1-TC 01255/18 - Item II, visto que a entidade apresentou relatórios trimestrais das aplicações dos recursos (ID 1046098), contendo a evolução histórica dos investimentos do FUNPRERO e FUNPRECAP.

Da Transparência

35. A transparência pública é um conjunto de metodologias que obrigam todas as entidades públicas a prestar contas com a população, utilizando a internet como meio principal, divulgando as ações do governo em relação ao uso da verba, às atitudes políticas e de planejamento.

36. O principal objetivo não está atrelado somente à divulgação de dados governamentais, mas saber traduzir todos esses dados de forma que possam ser compreendidos pela população em geral.

37. Nesse contexto, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, disponibilizou em seu Portal da Transparência todas as informações enumeradas no artigo 6º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, contendo os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, dando transparência à gestão administrativa do RPPS.

Do Controle Interno

38. De acordo com a Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, o Controle Interno de cada instituição compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados para salvaguardar os ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas, orçamentos e das políticas administrativas, bem como verificar a exatidão, a fidelidade das informações, objetivando a legalidade, legitimidade e a transparência, de maneira a assegurar a efetividade da receita e da aplicação dos recursos e a execução das políticas públicas.

39. No que se refere ao Controle Interno do IPERON, ao compulsarmos os documentos que acompanham a presente Prestação de Contas, constata-se o Relatório Anual de Controle Interno da Prestação de Contas de Gestão, referente ao exercício de 2020, trazendo em seu bojo considerações acerca da gestão orçamentária e financeira, das demonstrações contábeis, da gestão patrimonial entre outras, bem como recomendações (ID 1046086), como as quais concordam o corpo técnico e o

Ministério Público de Contas, concluindo o mencionado Relatório Anual pela regularidade da prestação de contas do IPERON.

40. Do exposto, com base na informação dos órgãos instrutivos do Tribunal, considerando que a análise consolidada do IPERON, a qual contemplou o Fundo Previdenciário Capitalizado (FUNPRECAP), o Fundo Previdenciário Financeiro (FUNPRERO) e a própria Autarquia, apresentou no exercício em exame um resultado orçamentário superavitário no valor de R$ 406.650.679,45 e um superávit financeiro no montante de R$ 811.881.652,47, o que indica atendimento ao § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000);

41. Considerando ainda que foram atendidos os termos da Resolução do CMN 3.922/10 no que se refere à aplicação dos investimentos, o limite de gastos com a taxa de Administração atendeu os preceitos do artigo 17 da Lei Complementar n. 524/2009 e que o déficit atuarial do exercício está contemplado pelo plano de amortização objeto da Lei n. 5.111, de 1º de outubro de 2021, com efeitos a partis de 1º de janeiro de 2022, garantindo assim o equilíbrio atuarial, tenho que as contas de 2020 do IPERON, analisadas de forma consolidada com o FUNPRECAP e o FUNPRERO, merecem ser julgadas regulares.

42. Por fim, reconheço a tecnicidade utilizada pela unidade técnica na realização da análise **conjunta** das contas do IPERON e seus respectivos fundos (FUNPRECAP e FUNPRERO), ante o risco das contas de cada um ser realizada em momentos diferentes e assim prejudicar o entendimento dos usuários da informação.

DISPOSITIVO

43. À luz do exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica e com o parecer do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Egrégia 2ª Câmara a seguinte proposta de decisão:

I – Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), do Fundo Previdenciário Capitalizado (FUNPRECAP) e do Fundo Previdenciário Financeiro (FUNPRERO), referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF 341.252.482-49, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996.

II - Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Estado de Rondônia que, no prazo de 180 dias, apresente a este Tribunal um Plano de Ação contendo a descrição das ações, prazos e responsáveis, para a estruturação dos controles relacionados para saneamento das deficiências operacionais identificadas pelo sistema de controle interno (fls. 58/59 do ID 1046086);

III - Dar conhecimento da decisão ao responsável do IPERON, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhe que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no

endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

IV - Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 6 a 10 de março de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478